CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.916/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003750069-05	
Impugnação:	40.010158264-31, 40.010158266-86 (Coob.)	
Impugnante:	Comerx Indústria, Comércio e Armazenagem de Grãos Ltda	
	IE: 002426285.00-13	
	José Roberto dos Santos Júnior (Coob.)	
	CPF: 064.396.106-27	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Evidenciado nos autos, mediante exame do relatório do Auto de Infração, que este não contém a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura, conforme preceitua o art. 89, inciso IV do RPTA, situação esta que resulta em cerceamento do direito de defesa e determina a nulidade do lançamento do crédito tributário.

Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que o Sujeito Passivo, no período de 01/07/19 a 31/05/24, emitiu os documentos fiscais de entrada listados no Anexo do Auto de Infração, contendo informações que não correspondem a uma real e efetiva operação, portanto, ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.6" da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, incisos I e II, todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em virtude da prática de atos de infração à lei.

Da Impugnação

Inconformados, Autuada, por seu representante legal, e o Coobrigado, apresentam, tempestivamente, Impugnações às págs. 2.924/2.935 e 2.991/3.004, respectivamente, com os argumentos a seguir em síntese:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/06/2025 - Cópia WEB

- arguem a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, em razão de ausência de informações mínimas acerca do ilícito praticado bem como falta de indicação dos dispositivos legais pertinentes;

- suscitam a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

- sustentam que a Fiscalização cometeu equívocos nos cruzamentos das notas fiscais, ocasionando inconsistências na autuação conforme anexo do Auto de Infração, que trouxe informações atinentes a nota fiscal totalmente diversa;

- discordam da inclusão do sócio no polo passivo da obrigação tributária ao argumento de inexistência de conduta dolosa do Coobrigado, portanto sua inclusão como corresponsável, com base no art. 135, inciso III do CTN há de ser reconhecida com indevida;

- entendem que as multas exigidas apresentam natureza confiscatória;

- pedem que se reconheça a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, a extinção do crédito tributário, eis que fulminado pela decadência, a exclusão ou redução das penalidades exigidas, em cumprimento ao princípio do não confisco e a exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

Da Reformulação do Lançamento

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o crédito tributário e acosta aos autos:

- Extinção do Crédito tributário, págs. 3.012;

- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 3.013/3.014;

- Termo de Reformulação do lançamento, págs. 3.015.

Do Aditamento/Impugnações

Aberta vista, a Autuada e o Coobrigado apresentam aditamento às Impugnações às págs. 3.022/3.031 e págs. 3.037/3.046, respectivamente, ratificando as alegações já apresentadas em sede de impugnação e acrescentando os argumentos a seguir, em síntese:

- apontam que das 185 (cento e oitenta e cinco) notas fiscais mantidas na nova planilha do Fisco, em 183 (cento e oitenta e três) delas o valor e quantidade de mercadoria vendida e devolvida são idênticos;

- relatam grande parte de devoluções autuadas foram registradas em datas bem próximas das notas fiscais de venda emitidas, com um intervalo de tempo bastante razoável e condizente com a complexidade inerente ao fretamento de cargas de grãos e cereais, conforme exemplos apresentados, resultando que 85% (oitenta e cinco por cento) foram emitidas com menos de 30 (trinta) dias;

- sustentam que em momento algum a Fiscalização apontou na lei tributária vigente onde está previsto um suposto prazo máximo para a realização de uma operação comum de devolução;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/06/2025 - Cópia WEB

- registram que durante o intervalo de tramitação dos autos sobreveio decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal -STF sobre a multa isolada aplicada em razão de sonegação ou fraude, em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida (Tema nº 836), não podendo exceder em 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário;

- requerem o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, a exclusão ou redução das penalidades exigidas, em cumprimento ao princípio do não confisco e a exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

Pedem a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 3.066/3.075, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a imputação fiscal de que o Sujeito Passivo, no período de 01/07/19 a 31/05/24, emitiu os documentos fiscais de entrada listados no Anexo do Auto de Infração, contendo informações que não correspondem a uma real e efetiva operação, portanto, ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.6" da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, incisos I e II, todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em virtude da prática de atos de infração à lei.

Como se observa, o feito fiscal trata de uso de documentos tidos como ideologicamente falsos na medida em que, segundo o Fisco, ocorreram operações de devolução de mercadorias cujo prazo de retorno não teria sido respeitado.

Assim, o Fisco autuou a Contribuinte exigindo tributo, acrescido da penalidade de revalidação e da Penalidade Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Enfrentando o tema posto em discussão, a Defesa argui, preliminarmente, várias prefaciais que seriam prejudiciais à discussão de mérito, destacando-se aqui neste acórdão a prefacial de nulidade por cerceamento de defesa, considerando as limitações e contradições constantes da autuação.

Aliás, chama a atenção neste feito, o fato de que não há relatório complementar ao Auto de Infração - AI, que é instrumento comum em casos tais.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/06/2025 - Cópia WEB

Na presente autuação, tem-se que o conjunto de informações constantes dos autos, realmente, conduz à convicção de que há cerceio de defesa no caso concreto, pois, de fato, analisando-se isoladamente o Auto de Infração, mostra-se contraditório o Fisco simplesmente taxar de documentos fiscais ideologicamente falsos documentos fiscais de retorno, por simplesmente, segundo o Fisco, não terem cumprido o prazo regulamentar.

Aliás, de qual prazo regulamentar o Contribuinte teria que se defender aqui?

Nem o prazo tido como extrapolado há no Auto de Infração, e muito menos na manifestação fiscal, bem como o dispositivo que convalide este sugerido prazo que sequer foi especificado.

É confuso ter-se também uma desclassificação de documentos fiscais por prazo de devolução tido como extrapolado e ao mesmo tempo ver-se o Fisco glosando o crédito por documento ideologicamente falso levando em conta dispositivos absolutamente genéricos, quando confrontados com o caso concreto, notadamente o art. 39, § 4º, inciso II, subalínea "a.6" da Lei nº 6.763/75 c/c art. 55, inciso XXXI do mesmo diploma legal.

Não há elementos no AI que se completem em um raciocínio lógico, levando em conta o AI impugnado.

Oportuno registrar que já existem precedente nesta casa que convalidam a pecha de nulidade levando em conta a ausência de elementos suficientemente claros a respaldar o Auto de Infração. Veja-se:

> ACÓRDÃO: 23.558/23/2ª
>
> RITO: SUMÁRIO
>
> PTA/AI: 01.002546667-26
>
> (...)
>
> CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, CONFORME ATO DECLARATÓRIO PUBLICADO PELA DF/POUSO ALEGRE. ENTRETANTO, VERIFICA-SE QUE FALTARAM ELEMENTOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO QUE DARIAM A ROBUSTEZ NECESSÁRIA À SUA VALIDADE. SITUAÇÃO ESSA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> (...)

No caso vertente, não há informação sequer, como já informado aqui, do prazo assim considerado como extrapolado e o dispositivo legal que em tese respaldaria tal convicção a legitimar o crédito tributário em discussão.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/06/2025 - Cópia WEB

Ademais, o fato de a nota fiscal eventualmente expirar, não repercute necessariamente em torná-la ideologicamente falsa, fato que também, pelos elementos dos autos, não se materializa a justificar claramente a presente imputação fiscal.

Por tudo isso, nulo é o Auto Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

CCMG

CS/P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/06/2025 - Cópia WEB